

PROCESSO: 20232700400006  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0194/2023  
RECORRENTE: A. REPISO DA SILVA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0321/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Auto de Infração.**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado atuando no ramo de Fabricação de Outras Aguardentes e Bebidas Destiladas – CNAE 1111902 no exercício de 2019, deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÃO INTERESTAL – Natureza da Operação – DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – CFOP 6201 referente à Nota Fiscal nº 219, de 11.11.2019, de sua emissão, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a do artigo 2.º, I, c/c artigos 11, 15, I, 158 e 159 do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 17.315,10.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

### **1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

Auto de infração lavrado no dia 23/02/2023, ciência do sujeito passivo na data de 10/03/2023.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitida no dia 08/08/2022, para fiscalização no período de 01/06/2019 a 31/12/2020, fiscalização no tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 08/02/2023, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado no dia 23/02/2023, concluiu que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadoria tributada acobertada pela Nota Fiscal 219.

Apresentada Defesa Administrativa, requer o cancelamento do auto de infração, sob os seguintes fundamentos: (i) adquire vinho, aguardente de cana e o etanol hidratado de terceiros a granel para utilizar como matéria prima na elaboração de outras bebidas, (ii) que houve a exclusão de ofício do simples nacional, ficando obrigado a entrega de informações fiscais como regime normal, e, por consequência, foi autuado por omissão na entrega das declarações.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2023/1/546/TATE/SEFIN, fundamenta que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS, pois inserido no regime normal de tributação pela exclusão e ofício do regime simplificado de tributação.

Intimado o sujeito passivo da decisão de primeira instância na data de 25/05/2023.

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário reafirmando as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher o ICMS devido sobre saída de mercadoria tributada de seu estabelecimento, operação interestadual que se destina à devolução de compra para industrialização.

O autor capitulou a infração no artigo 2.º, I, c/c artigos 11, 15, I, 158 e 159 do RICMS/RO.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, [art. 17](#))

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, [art. 18](#))

I - o valor da operação:

Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)

Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)

## 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A Nota Fiscal 219, emitida 11/11/2019, para devolução de parte da compra para industrialização de mercadorias adquiridas 07/10/2019 (NFe 50529, 36.000 L de álcool etílico neutro, valor R\$ 82.800,00, escriturada no mês de outubro (10) de 2019, é o objeto do auto de infração.

Quanto à exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, verifico que houve a exclusão de ofício na data de 31/01/2020, e que atualmente (2024) o sujeito passivo é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021, conforme consulta realizada pelo CNPJ do sujeito passivo no site do Simples Nacional.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **095.127/1**  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **A. REPISO DA SILVA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**  
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2020	31/01/2020	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de RONDÔNIA
04/05/2011	31/05/2019	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Se a exclusão realizada de ofício pelo Estado de Rondônia foi irregular, é ônus do sujeito passivo comprovar tal circunstância, o que não logrou êxito comprovar no presente autos.

O sujeito passivo é fabricante de aguardente e outros destilados, razão pela qual não se enquadra no Regime do Simples Nacional. Veja-se o art. 17 da Lei Complementar 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;
2. micro e pequenas vinícolas;
3. produtores de licores;
4. micro e pequenas destilarias;

Portanto, ao ser excluído do Simples Nacional, o sujeito passivo ficou submetido ao Regime Normal de Tributação, e, portanto, estava obrigado ao recolhimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações interestaduais, ainda que se trata de devolução de mercadorias para industrialização.

Neste sentido, o Fisco bem ilustrou o ilícito que persegue, juntou a Nota Fiscal e GIAM/SPED (fls. 04 a 07). O sujeito passivo, por sua vez, não logrou êxito ilidir a pretensão fiscal, razão pela qual, entendo deve prosseguir o auto de infração em todos os seus termos.

Ao final, verifico ainda que foram cumpridos os requisitos do art. 100 da Lei 688/96, e o auto de infração está legalmente constituído.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 17.315,10.

É como voto.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20232700400006  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0194/2023  
**RECORRENTE** : A. REPISO DA SILVA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : N° 0321/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 069/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE SAÍDA TRIBUTADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE DEVOLUÇÃO – OCORRÊNCIA – Restou comprovada a omissão do sujeito passivo ao não recolher o ICMS devido em razão da devolução de mercadorias para industrialização para outra unidade da federação, Nota Fiscal 219. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 23/02/2023: R\$17.315,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator